



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000890-74.2024.8.26.0326, da Comarca de Lucélia, em que é apelante ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUARISTAS PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC, é apelado VALDIR APARECIDO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), ERICKSON GAVAZZA MARQUES E J.L. MÔNACO DA SILVA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS - AMBEC
APELADO: VALDIR APARECIDO DOS SANTOS
COMARCA: LUCÉLIA
VOTO Nº 01052

***APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA
DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C
REPETIÇÃO DE INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS
AJUIZADA POR VALDIR APARECIDO DOS
SANTOS EM FACE DA AMBEC.
DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO. GRAVAÇÃO
TELEFÔNICA QUE NÃO COMPROVA
CONSENTIMENTO INFORMADO.
INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA.
INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. DANO
MORAL CONFIGURADO. SENTENÇA
PARCIALMENTE PROCEDENTE.
APELAÇÃO DA RÉ. **RECURSO
DESPROVIDO.*****

Vistos.

Trata-se de **RECURSO DE APELAÇÃO**
interposto por ASSOCIAÇÃO DOS APOSENTADOS MUTUALISTA
PARA BENEFÍCIOS COLETIVOS – AMBEC contra a r. sentença
proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de
indébito e indenização por danos morais ajuizada por VALDIR
APARECIDO DOS SANTOS.

A parte autora alegou que desde novembro de 2023
vêm sendo realizados descontos mensais de R\$ 45,00 em seu benefício

previdenciário, sob a rubrica "CONTRIB. AMBEC", sem qualquer autorização ou vínculo jurídico com a ré.

A AMBEC, por sua vez, apresentou contestação sustentando a regularidade da contratação e acostando *link* com gravação telefônica que, segundo sustenta, demonstraria o consentimento do autor. No entanto, como bem reconhecido pelo juízo de primeiro grau, a gravação não apresenta informações claras e suficientes sobre os termos da adesão, tampouco permite concluir pela existência de contratação válida.

A sentença reconheceu a inexistência de relação jurídica entre as partes, declarou a inexigibilidade do débito, determinou a restituição em dobro dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 4.000,00.

Irresignada, a ré apelou, sustentando a inexistência de ato ilícito e pugnando pela exclusão ou redução da indenização, alegando que se trataria de mero aborrecimento.

Recurso tempestivo, devidamente processado com contrarrazões às fls. 224/244.

Observado o prazo estabelecido pela Resolução nº 772/2017 do Egrégio Tribunal de Justiça, não há oposição ao julgamento virtual.

Distribuído o recurso ao Des. JOÃO BATISTA

VILHENA, integrante desta 5ª Câmara de Direito Privado desta Corte, o processo foi redistribuído a este Relator, nos termos da Portaria de Designação nº 03/2025, com conclusão dos autos em 16/01/2025.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, passa-se à análise das razões recursais.

Bem analisada a questão posta em juízo, vê-se que o recurso não comporta provimento.

A controvérsia recursal restringe-se à validade dos descontos efetuados no benefício previdenciário do autor e à caracterização (ou não) do dano moral indenizável.

Conforme destacado na r. sentença, a gravação apresentada pela AMBEC tem duração inferior a dois minutos (1 minuto e vinte e sete segundos, vide fls. 145), revelando -se tecnicamente insuficiente, pois contém informações vagas, com leitura apressada pela atendente dos supostos "benefícios" oferecidos, sem qualquer exposição clara das condições contratuais, nem referência expressa à autorização de desconto ou envio de documentação formal ao autor.

O autor, pessoa aposentada por incapacidade permanente, não recebeu qualquer kit de boas-vindas, contrato físico ou digital, tampouco manifestou adesão consciente e inequívoca à

associação demandada.

Ainda que a contratação por telefone não seja vedada de forma absoluta pela regulamentação atual, é imprescindível que estejam presentes os elementos essenciais de formação contratual, em especial a manifestação de vontade livre, informada e específica.

No caso concreto, a gravação apresentada pela ré é manifestamente insuficiente: trata-se de conteúdo vago e apressado, desprovido de explicitação de condições contratuais, sem qualquer envio de documentação complementar ou menção clara aos valores envolvidos e às consequências da adesão.

Nesses termos, à luz dos artigos 6º, III, e 14 do Código de Defesa do Consumidor, verifica-se inequívoca falha no dever de informação e na segurança da contratação, o que compromete a validade do negócio jurídico por vício de consentimento.

Impõe-se, portanto, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, pois a relação jurídica *sub judice* envolve, de um lado, pessoa física na qualidade de destinatário final (art. 2º, CDC), e de outro, pessoa jurídica prestadora de serviços mediante remuneração (art. 3º, CDC).

A gravação, de conteúdo genérico, não comprova consentimento informado, nem há nos autos qualquer contrato físico ou eletrônico assinado, tampouco correspondência ou outro documento

endereçado ao autor confirmando a suposta adesão.

A mera reprodução de ligação telefônica, com leitura apressada de supostos benefícios, sem detalhamento sobre a natureza da contratação ou dos descontos aplicados, não atende aos padrões mínimos de clareza e transparência exigidos para validade contratual.

Intuitivo, pois, haver informação inadequada, sem clareza, sem especificação correta das características, composição, qualidade, preço e riscos do produto daquilo que estaria sendo oferecido ao consumidor, em flagrante violação ao artigo 6º III e 14 caput, da lei de consumo, sem que pudesse extrair tivesse o autor manifestado genuíno consentimento livre e desembaraçado, não tendo a proposta passado de um mero arremedo de relação jurídica propositadamente desprovido de lisura e boa-fé, o que fulmina inexoravelmente o cerne da contratação.

Nesse sentido veja-se:

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C.C. REPETIÇÃO DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CONTRATAÇÃO NÃO RECONHECIDA PELA AUTORA. NÃO DEMONSTRADA A ANUÊNCIA DA REQUERENTE AOS TERMOS DO NEGÓCIO JURÍDICO QUESTIONADO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA REQUERENTE PARA CONSTITUIÇÃO DA MARGEM CONSIGNÁVEL

EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DÉBITO INEXIGÍVEL. RETORNO DAS PARTES AO "STATUS QUO ANTE" (ARTIGO 182, CÓDIGO CIVIL). DEVIDO O RESSARCIMENTO DOS VALORES DESCONTADOS DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DA AUTORA. RESTITUIÇÃO DE VALORES. RESSARCIMENTO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS DA AUTORA, DE MANEIRA SIMPLES, DIANTE DA AUSÊNCIA DE CONDUTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO FIXADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EARESP 600.663/RS, 622.897/RS, 676.608/RS, 664.880/RS E 1.413.542/RS, DJE 30/03/2021). DANO MORAL. DANO MORAL CARACTERIZADO DIANTE DAS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO EM R\$10.000,00 COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJSP - 1000205-25.2023.8.26.0416, RELATOR(A): AFONSO BRÁZ, 17ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 14/12/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/12/2023).

Diante da inexistência de vínculo jurídico entre as partes, os descontos realizados no benefício previdenciário do autor são impróprios, devendo ser declarada a inexigibilidade do débito. A cobrança de valores sem a devida autorização configura conduta abusiva e viola o princípio da boa-fé objetiva, o que reforça a legitimidade da devolução dos descontos em dobro.

A apelante pugna ainda, pela redução do valor da indenização por danos morais fixado na sentença. No entanto, o

montante arbitrado (R\$ 4.000,00) está em conformidade com os precedentes deste Tribunal e observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. Não se revela excessivo nem desproporcional, sendo adequado para cumprir seu caráter compensatório e pedagógico.

A indenização arbitrada não se revela demasiada ou exorbitante, mas razoável considerando a intensidade da culpa e a capacidade econômica da ré, sem ensejar enriquecimento à autora. Ademais, é certo que o valor fixado não pode ser insignificante em relação à capacidade econômica da parte ofensora, sob pena também de prejudicar o caráter pedagógico da condenação com viés de desestimular e inibir a reiteração do ilícito. Assim, mantém-se o valor fixado na sentença.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Egrégia Corte:

***APELAÇÃO – ASSOCIAÇÃO - AÇÃO VISANDO
DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE
NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM
PEDIDOS DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO E
INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS -
DESCONTOS DE CONTRIBUIÇÃO
ASSOCIATIVA SOBRE BENEFÍCIO
PREVIDENCIÁRIO SEM A DEVIDA ADESÃO
OU CONTRATAÇÃO – INADMISSIBILIDADE
– DANOS MORAIS CONFIGURADOS –
CONDENAÇÃO DA REQUERIDA NO
PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS
MORAIS DEVIDA - DANOS MORAIS FIXADOS
EM R\$ 4.000,00 - ENTENDIMENTO
SEDIMENTADO NESTA CÂMARA –***

REEMBOLSO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS QUE DEVE SER REALIZADO EM DOBRO – ART. 42, DO CDC – RECURSO PROVIDO EM PARTE PARA CONDENAR A REQUERIDA AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS FIXADOS EM R\$ 4.000,00 E A REEMBOLSAR OS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS, EM DOBRO.(TJSP - 1003529-70.2023.8.26.0077, RELATOR(A): COSTA NETTO, 6ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, DATA DE JULGAMENTO: 23/08/2023, DATA DE PUBLICAÇÃO: 23/08/2023).

Mantém-se a decisão do primeiro grau com relação aos demais requerimentos, considerando que não houve comprovação suficiente para infirmar o direito da parte autora. A inexigibilidade do débito, a repetição do indébito em dobro e a indenização por danos morais permanecem inalteradas.

Cabe acrescentar que, competia à parte ré comprovar a existência de relação jurídica válida com o autor, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. No entanto, não se desincumbiu desse ônus.

Assim, a ausência de comprovação inequívoca da contratação conduz à inexigibilidade do débito e à procedência dos pedidos iniciais, como corretamente reconhecido pelo juízo de origem.

De qualquer modo, seja como for, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se

prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Rel. Min. OG Fernandes, 6ª Turma, DJe. 18/02/2013).

Por tais fundamentos, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**. Majoram-se os honorários para 20% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Adverte-se às partes, *permissa venia*, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais taxativas ou com nítido intuito infringente poderá ensejar a imposição da multa prevista pelo art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como se vota.

OLAVO PAULA LEITE ROCHA
RELATOR